



LEI Nº 346/2008 DE 27 DE MARÇO DE 2008

Altera Lei Municipal nº 189 de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Mata de São João e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere às Disposições Preliminares, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 3º.

.....

Parágrafo Único – São também regidos por esta Lei os ocupantes de funções gratificadas (Cargos de Confiança) desde que diretamente relacionados ao suporte pedagógico às atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional”.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 9º, § 4º, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à posse do servidor do magistério público municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 9º.

.....

§ 4º. No ato da posse o Servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função e demais elementos necessários ao assentamento individual”.



Art. 3º - Fica alterado o artigo 10, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à posse do servidor do magistério público municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 10.

Parágrafo Único – *Só poderá ser empossado aquele Servidor do Magistério Público Municipal que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.*"

Art. 4º - Fica alterado o artigo 12, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere ao exercício do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 12.

Parágrafo Único – *O servidor do magistério público municipal que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do "FUNDEB", quando à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos com recursos do mencionado fundo.*"

Art. 5º - Fica alterado o Art. 18 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores do magistério municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 18 – *Os Servidores do Magistério Municipal poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, para atender às necessidades da Unidade de Ensino que estiver lotado, respeitando-se, contudo, a carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.*"

Art. 6º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à jornada de trabalho do servidor do magistério municipal, acrescentando ao referido artigo os seguintes parágrafos:



“Art. 22.

§ 1º. *Na impossibilidade da complementação referida no caput desse artigo, o Professor fará, na unidade de ensino, atividade “extra-classe”, de natureza pedagógica, que lhe será designada pela Direção.”*

§ 2º. *“Havendo extinção de disciplina ou excedente de professores em determinada disciplina, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em disciplina ou atividades correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal, sempre que possível, mediante curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização”*

Art. 7º - Fica alterado o Artigo 32 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 32 – *A remoção de servidores do magistério municipal não será possível quando implicar prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do município, sejam próprias ou conveniadas.”*

Art. 8º - Fica alterado o Artigo 45 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 45 – *Aos servidores do magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens.”*

Art. 9º - Fica alterado o Artigo 46 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens concedidas ao magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 46 – *As Gratificações dispostas no Artigo 45 dessa Lei poderão ser cumuladas e obedecerão aos seguintes percentuais, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:*



I – Gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades específicas - devida no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico, ao professor com atribuições na regência de classe exclusiva do referido seguimento;

II – Gratificação de atividade complementar, devida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor de vencimento básico, ao professor em regência de classe de educação infantil até a 4º série do ensino fundamental, exclusivamente com fito compensatório das atividades extra – classe;

III – Gratificação por titulação, devida nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), ao servidor da carreira do magistério que seja possuidor de diploma de especialização, mestrado e doutorado respectivamente, calculada sobre o vencimento básico;

IV – Gratificação de regência de classe em zona rural, devida no percentual de 10% (dez por cento) ao professor em exclusivo exercício de docência em unidade de ensino situada na zona rural;

V – Gratificação de Incentivo à Docência, devida no percentual de 10% (dez por cento) ao professor em exclusivo exercício de regência de classe;

§ 1º. A Especialização da qual se refere o inciso III requer diploma devidamente registrado em consonância com as regulamentações exigidas pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 2º. Os Títulos previstos no inciso III desse artigo em espécie, deverão possuir pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelo professor.”





Art. 10. A Lei Municipal nº 189/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os Professores da Rede Pública Municipal de Ensino farão jus aos seguintes abonos:

I – Abono por Assiduidade e Pontualidade, consistente em 10% (dez por cento) dos vencimentos básicos do professor que não apresentar, no mês de aferição, faltas ou atrasos registrados;

II – Abono por Desempenho, consistente em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos do professor, em razão de cada indicador alcançado:

- a) Indicador de Interesse na Formação Continuada, assim considerado a conclusão com aproveitamento, conceito bom ou ótimo, e frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas atividades programadas, de curso de formação continuada oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;*
- b) Indicador de Diminuição de Repetência/Abandono, com o qual será agraciado o professor cujos alunos apresentem a somatória dos índices de repetência e evasão inferiores a 15% (quinze por cento), a partir do ano de 2008, e a 10% (dez por cento), a partir do ano de 2009;*
- c) Indicador de Aproveitamento do Professor, consistente na obtenção de rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento) em avaliação anual de conhecimentos e técnicas de didática aplicada em sala de aula, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;*



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

d) *Indicador de Aproveitamento dos Alunos, consistente na obtenção, no ano de 2008, por 70% (setenta por cento) dos alunos, de rendimento igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) em avaliação anual de conhecimentos, promovida pela Secretaria Municipal de Educação.*

§ 1º. *O abono previsto no inciso I deste artigo será pago mensalmente.*

§ 2º. *O abono previsto no inciso I deste artigo não será pago nos meses com menos de 15 dias letivos;*

§ 3º. *Para fins de obtenção dos abonos previstos nos incisos I e II, da alínea "a", serão registradas como faltas ou atrasos as ausências e impontualidades, respectivamente, ainda que justificadas;*

§ 4º. *O abono previsto no inciso II deste artigo será pago, em parcela única;*

§ 5º. *A avaliação prevista no inciso II, alínea c, será realizada anualmente até o mês de outubro;*

§ 6º. *A avaliação prevista no inciso II, alínea d, será aplicada, nos moldes da "Prova Brasil", anualmente no mês de setembro, a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, ressalvados os alunos do ensino infantil;*

§ 7º. *O indicador previsto no inciso II, alínea d, consistirá, a partir do ano letivo de 2009, na obtenção por 80% (oitenta por cento) dos alunos, de rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), em avaliação anual de conhecimentos, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;*





§ 8º. Os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Escolas Públicas Municipais de Mata de São João farão jus ao abono previsto no inciso II, referente a cada um dos indicadores, desde que 80% (oitenta por cento) do corpo docente das unidades sob sua responsabilidade atinjam a meta prevista no respectivo indicador.”

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE MARÇO DE 2008.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



LEI Nº 346/2008 DE 27 DE MARÇO DE 2008

Altera Lei Municipal nº 189 de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Mata de São João e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere às Disposições Preliminares, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 3º.

Parágrafo Único – São também regidos por esta Lei os ocupantes de funções gratificadas (Cargos de Confiança) desde que diretamente relacionados ao suporte pedagógico às atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional”.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 9º, § 4º, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à posse do servidor do magistério público municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 9º.

§ 4º. No ato da posse o Servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função e demais elementos necessários ao assentamento individual”.



Art. 3º - Fica alterado o artigo 10, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à posse do servidor do magistério público municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 10.

Parágrafo Único – *Só poderá ser empossado aquele Servidor do Magistério Público Municipal que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."*

Art. 4º - Fica alterado o artigo 12, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere ao exercício do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 12.

Parágrafo Único – *O servidor do magistério público municipal que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do "FUNDEB", quando à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos com recursos do mencionado fundo."*

Art. 5º - Fica alterado o Art. 18 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores do magistério municipal, passando a vigorar o seguinte teor:

"Art. 18 – *Os Servidores do Magistério Municipal poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, para atender às necessidades da Unidade de Ensino que estiver lotado, respeitando-se, contudo, a carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais".*

Art. 6º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere à jornada de trabalho do servidor do magistério municipal, acrescentando ao referido artigo os seguintes parágrafos:



“Art. 22.

§ 1º. *Na impossibilidade da complementação referida no caput desse artigo, o Professor fará, na unidade de ensino, atividade “extra-classe”, de natureza pedagógica, que lhe será designada pela Direção.”*

§ 2º. *“Havendo extinção de disciplina ou excedente de professores em determinada disciplina, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em disciplina ou atividades correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal, sempre que possível, mediante curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização”*

Art. 7º - Fica alterado o Artigo 32 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 32 – *A remoção de servidores do magistério municipal não será possível quando implicar prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do município, sejam próprias ou conveniadas.”*

Art. 8º - Fica alterado o Artigo 45 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens do magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 45 – *Aos servidores do magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens.”*

Art. 9º - Fica alterado o Artigo 46 da Lei Municipal nº 189/2003, no que se refere aos vencimentos e vantagens concedidas ao magistério, passando a vigorar o seguinte teor:

“Art. 46 – *As Gratificações dispostas no Artigo 45 dessa Lei poderão ser cumuladas e obedecerão aos seguintes percentuais, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:*



I – Gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades específicas - devida no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico, ao professor com atribuições na regência de classe exclusiva do referido seguimento;

II – Gratificação de atividade complementar, devida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor de vencimento básico, ao professor em regência de classe de educação infantil até a 4º série do ensino fundamental, exclusivamente com fito compensatório das atividades extra – classe;

III – Gratificação por titulação, devida nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), ao servidor da carreira do magistério que seja possuidor de diploma de especialização, mestrado e doutorado respectivamente, calculada sobre o vencimento básico;

IV – Gratificação de regência de classe em zona rural, devida no percentual de 10% (dez por cento) ao professor em exclusivo exercício de docência em unidade de ensino situada na zona rural;

V – Gratificação de Incentivo à Docência, devida no percentual de 10% (dez por cento) ao professor em exclusivo exercício de regência de classe;

§ 1º. A Especialização da qual se refere o inciso III requer diploma devidamente registrado em consonância com as regulamentações exigidas pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 2º. Os Títulos previstos no inciso III desse artigo em espécie, deverão possuir pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelo professor."



Art. 10. A Lei Municipal nº 189/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

"Art. 46-A. Os Professores da Rede Pública Municipal de Ensino farão jus aos seguintes abonos:

I – Abono por Assiduidade e Pontualidade, consistente em 10% (dez por cento) dos vencimentos básicos do professor que não apresentar, no mês de aferição, faltas ou atrasos registrados;

II – Abono por Desempenho, consistente em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos do professor, em razão de cada indicador alcançado:

- a) Indicador de Interesse na Formação Continuada, assim considerado a conclusão com aproveitamento, conceito bom ou ótimo, e frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas atividades programadas, de curso de formação continuada oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;*
- b) Indicador de Diminuição de Repetência/Abandono, com o qual será agraciado o professor cujos alunos apresentem a somatória dos índices de repetência e evasão inferiores a 15% (quinze por cento), a partir do ano de 2008, e a 10% (dez por cento), a partir do ano de 2009;*
- c) Indicador de Aproveitamento do Professor, consistente na obtenção de rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento) em avaliação anual de conhecimentos e técnicas de didática aplicada em sala de aula, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;*



d) *Indicador de Aproveitamento dos Alunos, consistente na obtenção, no ano de 2008, por 70% (setenta por cento) dos alunos, de rendimento igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) em avaliação anual de conhecimentos, promovida pela Secretaria Municipal de Educação.*

§ 1º. *O abono previsto no inciso I deste artigo será pago mensalmente.*

§ 2º. *O abono previsto no inciso I deste artigo não será pago nos meses com menos de 15 dias letivos;*

§ 3º. *Para fins de obtenção dos abonos previstos nos incisos I e II, da alínea "a", serão registradas como faltas ou atrasos as ausências e impontualidades, respectivamente, ainda que justificadas;*

§ 4º. *O abono previsto no inciso II deste artigo será pago, em parcela única;*

§ 5º. *A avaliação prevista no inciso II, alínea c, será realizada anualmente até o mês de outubro;*

§ 6º. *A avaliação prevista no inciso II, alínea d, será aplicada, nos moldes da "Prova Brasil", anualmente no mês de setembro, a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, ressalvados os alunos do ensino infantil;*

§ 7º. *O indicador previsto no inciso II, alínea d, consistirá, a partir do ano letivo de 2009, na obtenção por 80% (oitenta por cento) dos alunos, de rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), em avaliação anual de conhecimentos, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;*





§ 8º. Os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Escolas Públicas Municipais de Mata de São João farão jus ao abono previsto no inciso II, referente a cada um dos indicadores, desde que 80% (oitenta por cento) do corpo docente das unidades sob sua responsabilidade atinjam a meta prevista no respectivo indicador."

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE MARÇO DE 2008.


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br